



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10830.000214/2007-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.325 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente LOURIVAL ONANIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO IRRF. COMPROVAÇÃO.

A utilização do imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, como dedução do IRPF devido na declaração anual de ajuste é possível se comprovada a retenção mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer o valor de R\$ 10.471,41 de compensação de IRRF.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em que foi apurada a infração de **compensação indevida de IRRF**, no valor de R\$ 11.667,42, fonte pagadora Rede Ferroviária Federal SA, em ação trabalhista, por falta de comprovação.

O contribuinte apresentou impugnação na qual em síntese alegou que o valor decorre de uma indenização trabalhista e que foi efetivamente retido o valor de **R\$ 10.471,41** a título de IR, conforme documentos do processo que juntou. Acrescentou que a fonte pagadora não apresentou os comprovantes de recolhimento, apesar de os ter solicitado.

Após análise, a DRJ em São Paulo/SP considerou a impugnação improcedente. Transcrito do voto do acórdão nº 17-54.413, da 6ª Turma da DRJ/SP2 (fls. 59 e segs.) :

“(…)

O contribuinte alega que o valor do imposto retido informado em sua declaração de ajuste do ano-calendário 2002 de fls. 06/09 corresponde a rendimentos que recebeu em função de ação trabalhista (Processo nº1325/92) movida contra a Rede Ferroviária Federal S.A., tendo apresentado os documentos de fls. 05, 10 a 21 e de fls. 39 a 54.

Ocorre que tais documentos não são hábeis a comprovar a retenção pleiteada pelo contribuinte. No processo trabalhista mencionado, há cinco reclamantes, dentre eles o requerente. A maioria dos documentos refere-se à totalidade dos valores envolvidos, não sendo possível identificar qual o valor atribuído ao requerente.

O documento de fl. 15 traz o valor recebido pelo requerente após os descontos, sem a identificação do valor supostamente retido. O documento de fl. 13 traz valores relativos à retenção, mas não houve a comprovação de que o valor ali citado foi efetivamente recolhido.

Ademais, a data ali constante não tem correspondência com a data em que o rendimento foi auferido, conforme documento de fl. 15, já mencionado.

Por esta razão, não há como conceder a compensação do imposto de renda retido na fonte solicitada.

No entanto, o art. 4º, inciso I, alínea a, da Instrução Normativa SRF nº 579/2.005, abaixo transcrito, prevê que sobre o imposto apurado, decorrente de glosa da dedução do imposto retido na fonte, deverá incidir a multa de mora de 20% (vinte por cento):

(…)

Em razão do disposto no art. 106, II, do Código Tributário Nacional, infratranscrito, a aplicação da multa de mora de 20% (vinte por cento), prevista no dispositivo legal acima reproduzido, há de ser estendida para abarcar todas as penalidades de mesma hipótese de incidência, inclusive aquelas cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da referida Lei, desde que se tratem de atos não definitivamente julgados, o que impõe, no presente caso, a substituição da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) pela multa de mora de 20% (vinte por cento).

(…)

Pelo acima exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, exonerando, todavia, a multa de ofício lançada.

(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação, mas determinando a substituição da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) pela multa de mora de 20% (vinte por cento)..

Cientificado, o interessado entregou recurso voluntário de fls. 67 e segs., onde reitera que o IR compensado na DAA foi efetivamente retido conforme documentos que anexa.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-004.325 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.000214/2007-41

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Quanto à dedução do imposto de renda retido na fonte reza o art. 87, inciso IV e § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

“Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

Da documentação acostada aos autos, tem-se que de fato ocorreu a retenção do IR sobre as verbas recebidas em decorrência da ação trabalhista frente à Rede Ferroviária Federal. Se não vejamos.

A ação judicial trabalhista teve como autores cinco reclamantes, dentre os quais o recorrente.

O valor total líquido disponibilizado aos cinco reclamantes informado no quadro demonstrativo de valores de fl. 5, de R\$ 166.947,00, o qual corresponde ao valor do principal atualizado depositado (R\$ 229.775,17) já deduzido do imposto de renda a recolher (R\$ 62.828,17), é exatamente o valor que consta da guia de retirada judicial de fl. 14, extraída do processo judicial. O valor principal atualizado (R\$ 229.775,17) é o mesmo que consta da guia de depósito de fl. 12, extraída do processo. No citado quadro de fl 5 estão indicados individualmente os valores do IR retido de cada um dos reclamantes, sendo de R\$ 10.471,41 o incidente sobre as verbas destinadas ao contribuinte.

Conforme dispositivo legal acima transcrito, para fazer jus à compensação do imposto retido, deve o contribuinte comprovar a respectiva retenção, não lhe sendo exigida a comprovação do efetivo recolhimento, uma vez que de responsabilidade da fonte pagadora.

Assim sendo, como os valores demonstrados nas planilhas de cálculo guardam consonância com a documentação extraída do processo judicial, há que ser restabelecido o valor de R\$ 10.471,41 de compensação de IRRF.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer o valor de R\$ 10.471,41 de compensação de IRRF.

.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito